



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº : 1.15.000.001556/2016-16
CLASSE : NOTÍCIA DE FATO
REPRESENTADO : A APURAR

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 88U/2016

PROCESSO Nº 1.15.000.001556/2016-16 - NOTÍCIA DE FATO. SEUS ATOS SÃO JURÍDICOS E SEUS EFEITOS SÃO JURÍDICOS DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO 15º REGIÃO/CE. NARRATIVA ANÔNIMA, CADA UM POR SUA, NUNCA SE DEU CIO DA SUA IDENTIDADE, APOURAR POR REPRESENTADO DE MARICÁ. NÃO HAVIA O PARELER FEDERAL ENVOLVERSE EM DISCUSSÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de narrativa anônima, apontando supostas irregularidades havidas no Conselho Regional de Contadores do 15º Região/CE, envolvendo a pessoa de **MARIA EDUARDES COSTA** [conhecida como Edal] (fls. 02/09).

2. Em síntese, eis o teor da representação:

- a) Edal foi incluída no quadro da administração sem qualquer formalização, através de flagrante caso de nepotismo;*
- b) O presidente [do CREC/CE] criou o quadro de **superintendente**, para Edal exercer, sem nenhum tipo de seleção pública;*
- c) Edal Costa desempenha diariamente atividades no CREC/CE, exemplificadamente: participa de reuniões, fiscaliza o trabalho dos empregados, faz atendimento aos delegados, fiscaliza as contratações do Conselho, execução de obras, dentre outras;*
- d) Edal Costa tira seu sustento dos serviços que presta ao CREC/CE, "pois não se pode acreditar que uma profissional que vive da venda de imóveis, possa a dar expediente diário de 8 horas, 5 dias por semana e até em fins de semana".*

3. Em apreciação prévia, considerando a falta de elementos mínimos de informação, carecendo de documentos e especificação das circunstâncias das ilicitudes supostamente cometidas, resta a este Órgão Ministerial requisitar informações pertinentes a **MARIA EDUARDES COSTA** (fl. 14), cuja manifestação encontra-se às fls. 25/87.

4. **Maria Edalécides Costa** apresenta-se como brasileira, com 67 [sessenta e sete] anos de idade, aposentada, formada em Economia pela Universidade Federal do Ceará e corretora de imóveis desde 1983 [f. 26].

5. Laborou no CRECICE, entre 2004/2006, sendo eleita conselheira. Em 2009, foi eleita para segunda diretora secretária. Eleita novamente conselheira, para a gestão 2016/2018, findou por renunciar em fevereiro de 2016 [f. 26/27].

6. Assegura que continua exercendo sua profissão [corretora] e, quanto à narrativa que lhe atribui tantas irregularidades perpetradas no âmbito do CRECICE, aduz que, de certo, *"trata-se de mais uma represália do grupo político derrotado nas últimas eleições, que não se conforma com o resultado eleitoral"* [f. 27].

7. Especificamente, quanto ao apontado **nepotismo**, afirma não possuir qualquer parentesco com trabalhadores do CRECICE [f. 32].

8. Quanto ao **cargo de superintendente**, assevera que foi criado ainda em 2014, encontrando-se vago [f. 29].

9. Por fim, informa que **não mais labora no CRECICE**, tendo renunciado ao cargo de conselheira em fevereiro de 2016, portanto não é verdade que fira incumprida regularmente no quadro da administração do Conselho [f. 31].

10. As afirmações de **MARIA EDALÉCIDES COSTA** foram acompanhadas da documentação de f. 34-87.

11. É o relato.

DO NEPOTISMO.

12. O ato de nomeação de parentes na Administração Pública é chamado nepotismo.

13. *In casu*, porém, as alegações do denunciante estão desacompanhadas de qualquer comprovação.

14. **MARIA EDALÉCIDES COSTA** afirma não possuir qualquer parentesco com trabalhadores do CRECICE.

15. E, de qualquer modo, é **preponderante notar** que a representada exerceu cargo de *conselheira* no CRECICE, gestão 2016/2018.

16. Assim, não poderia ter havido nepotismo na nomeação, porque foi feita por meio de eleição, tendo direito a voto todos os profissionais inscritos em dia com suas obrigações junto à Tesouraria de Conselho.

17. A execrável figura do nepotismo implica o favorecimento de parentes de agentes, através de nomeação para ocupar cargos públicos de livre provimento, o que não é o caso das autos, pois os cargos até então ocupados por MARIA EDUARDES COSTA no CRECI/CE foram decorrentes de eleição.

18. No entender, portanto, deste Órgão Municipal, não restou comprovada a alegada prática de nepotismo.

DO CARGO DE SUPERINTENDENTE DO CRECI/CE.

19. Consoante documento de fl. 67, vê-se que o CRECI/CE editou a Portaria nº 46/2014, criando o cargo de livre provimento de *superintendente*.

20. MARIA EDUARDES COSTA afirma que referido cargo encontra-se vago.

21. Analisando a Portaria nº 46/2014, não se verifica qualquer indício de que os cargos ali especificados tenham sido criados no interesse da representada, para favorecer-lhe.

22. Ao que se percebe, houve apenas uma série de medidas relacionadas à estrutura organizacional do CRECI/CE (*assuntos de natureza interna*), sendo inadmissível misturar-se no mérito dessas decisões proferidas pelo referido Conselho.

23. Em consulta ao site do CRECI/CE, vê-se no demonstrativo de distribuição e remuneração dos cargos de livre provimento desse Conselho que, efetivamente, o cargo de *superintendente* encontra-se vago desde 2014.

24. Intrigante, portanto, que referido cargo tenha sido criado especificamente para MARIA EDUARDES COSTA e, mesmo assim, decorridos mais de dois anos desde sua criação, permaneça vago.

25. Note-se, ainda, que MARIA EDUARDES COSTA ocupava até recentemente – de forma legítima – o cargo de *conselheira* do CRECI/CE, de nível mais elevado na hierarquia do Conselho, se comparado ao cargo de *superintendente*.

26. Pelo exposto, entende este *Parquet* Federal igualmente não haver indícios de favorecimento da representada na investidura em cargos no CRECI/CE.

¹ Endereço: <http://www.creci-ce.gov.br>.

DO USURPADO DE FUNÇÃO PÚBLICA.

27. O peritiame insiste que Edival COSTA indevidamente desempenha atividades no CRECTCEL, o que configuraria a prática do crime previsto no artigo 328 do Código Penal.

28. E deduz que o delito de usurpação de função pública configura-se quando o agente, deliberadamente, assume o exercício de ofício que não lhe compete.

29. Não é o caso destes autos. Conforme dito acima, MARIA ESTACIOSA COSTA ocupava até recentemente *de forma legítima* o cargo de conselheira do CRECTCEL. Deste modo, não se pode falar em usurpação de função.

30. Também não se pode afirmar que esteja MARIA ESTACIOSA COSTA, fidedignamente, ocupando indevidamente outro cargo no CRECTCEL, notadamente o cargo de *superintendente (esse cargo em outro se cargo)*.

31. E, mesmo que houvesse ocupando referido cargo, não se pode olvidar, *trata-se de cargo de link e provimento do Conselho*.

32. Assim, uma vez mais, entende este *Parquet* Federal **inexistir indícios de irregularidade e/ou prática criminosa atribuível à representada**.

33. Importa, pois, reconhecer que a **notícia anônima** de fls. 02/09 revela-se sem consistência, desprovida de informações mais específicas ou melhor lastreadas. Em verdade, apenas aponta a possível existência de problemas relacionados a disputas inerentes ao âmbito do CRECTCEL, **disputas político-administrativas com as quais não deve/não pode o Parquet Federal se envolver**.

34. Nada havendo, portanto, que justifique o prosseguimento deste aparato, este Órgão Ministerial promove o ARQUIVAMENTO deste feito, submetendo a revisão perante a 2ª Câmara de Colegiado do Conselho do MPF, após os registros de praxe.

Fortaleza, CL, 04 de agosto de 2016.

Rômulo Moreira Conrado
Procurador da República
PR/CC

2. MARIA ESTACIOSA COSTA ocupou cargo de *conselheira* do CRECTCEL, até fevereiro de 2016, quando renunciou [fl. 34].